



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 2.539, DE 18/05/2021

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DAR DESCONTO PARA OS PROPRIETÁRIOS RURAIS, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES DE MELHORAMENTO HIDRICO NAS PROPRIEDADE RURAIS.

O Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte:

Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder desconto aos proprietários rurais do Município, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2º O Incentivo aos proprietários rurais consistirá em:

I - Serviços de construção e limpeza de bebedouros nas propriedades para proprietários de até 1,5 módulos fiscais (52,5 há): Até 04 (quatro) horas de retroescavadeira ou escavadeira hidráulica por propriedade e por proprietário titular ou detentor de área rural, não podendo mais que um membro da unidade familiar realizar pedido.

§ 1º O Município arcará com 60% do custo total do serviço, cabendo aos beneficiados os 40% restantes;

§ 2º O valor para cálculo de pagamento será com base no registro de preço em vigência para horas máquinas terceirizadas, não havendo vinculado com a tabela de preço de horas máquinas estabelecidas na [Lei nº 2.317/2018](#), a qual faz menção a serviços com máquinas próprias do município.

§ 3º Os serviços enumerados no inciso I deste artigo serão realizados com maquinário terceirizados, de acordo com a [Lei Federal nº 8.666/93](#) e suas alterações, observando a legislação ambiental vigente, com vistoria prévia de Servidor designado pela SMAICMA ou empresa ambiental, para que possam avaliar o local dando aval ao pedido solicitado.

Art. 3º Para fazerem jus ao recebimento do incentivo, os beneficiários deverão cadastrar-se na Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, ou de forma remota, via programa disponibilizado virtualmente pela Prefeitura Municipal (caso houver) por ocasião da solicitação do pedido, preenchendo os seguintes requisitos:

I - Deter individualmente, com seus familiares ou dependentes, o domínio ou a posse da terra, em unidades isoladas ou contíguas, com área não superior a 1,5 módulos fiscais, no total de 52,5 (cinquenta e duas hectares e meia);

II - Ter, na exploração da atividade agrícola sua principal fonte econômica ou meio de subsistência (auto declaração ou comprovação com notas do talão do produtor);

III - Residir no estabelecimento ou em comunidades rurais, nos limites do Município;

IV - Participar, com seus familiares ou dependentes, na realização da atividade produtiva;

V - Possuir talão de produtor com emissão de notas no ano anterior.

VI - Não estar em débito com suas obrigações na Secretaria da Fazenda Municipal.

§ 1º Estes percentuais se aplicam a todos os beneficiários, ficando excluídos e vedados outros descontos e programas anteriores.

§ 2º Os eventuais beneficiários que omitirem ou fornecerem informações inverídicas de critérios de enquadramentos, para obter benefício próprio indevido, desde que comprovados, serão considerados excluídos de programas futuros de incentivos por um período de 5 anos, e ainda caberá a Administração Pública Municipal tomar as medidas cabíveis frente ao Código Penal Brasileiro.

Art. 4º O Município fornecerá os projetos técnicos dos serviços a serem realizados, caso necessitem, de acordo com a Legislação Ambiental existente, cabendo-lhes ainda ao beneficiário:

I - assinar termo de compromisso junto a Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente, sujeitando-se totalmente ao projeto apresentado pelo Município, caso for necessário;

III - Assinar guia de execução de serviço, no termino do serviço prestado;

III - Recolher, na Tesouraria do Município a parte que lhe couber nos custos do serviço, até 30 (trinta) dia após o serviço;

IV - Dar aos serviços realizadas em seu benefício a destinação correta.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio e Meio Ambiente a fiscalização, o controle e o acompanhamento, permanente, das atividades dos beneficiados, emitindo relatórios sobre os objetivos atingidos.

Parágrafo único. OS RELATÓRIOS DEVERÃO SER ARQUIVADOS EM PASTA PRÓPRIA, NA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, JUNTAMENTE COM OS RESPECTIVOS PEDIDOS E PROJETO TÉCNICO.

Art. 6º O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber por Decreto Municipal.

Art. 7º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá a conta da dotação orçamentária própria.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos 18 (dezoito) dias do mês de
maio de 2021.*

*JESUS AUGUSTO DOS SANTOS OLIVEIRA
Prefeito Municipal*